



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41
Recurso nº : 139.531 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado(a) : ETCA - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA.
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.223

IRPJ. REGIME TRIMESTRAL DE APURAÇÃO DE RESULTADOS. DESCABIMENTO DA MULTA ISOLADA, APLICADA EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. Se a fiscalizada não exerceu a opção pela apuração anual mediante o recolhimento de antecipações mensais sobre bases estimadas, nem elaborou balanços ou balancetes de suspensão ou redução que justificassem a ausência de tais antecipações, deve prevalecer a regra geral que impõe a determinação de resultados trimestrais definitivos, sobre os quais se calcula o imposto de renda ao fim dos referidos períodos que dividem o ano-calendário, encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. Diante dos aspectos legais em referência, repele-se a multa isolada aplicada em razão da ausência de recolhimentos estimados, uma vez que a contribuinte não pode ser punida pelo descumprimento de obrigação inexistente, já que a autuada desprezou a opção pela apuração anual, ao preferir não exercê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencidos os Conselheiros Maurício Prado de Almeida (Relator), Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência da multa isolada em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998, tendo como base de cálculo o montante do imposto devido apurado nas respectivas declarações de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio Franco Corrêa.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41
Acórdão nº : 103-22.223

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41

Acórdão nº : 103-22.223

Recurso nº : 139.531 - *EX OFFICIO*

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa ETCA - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA., com sede em Rio Branco – AC, foi lavrado, em 25/09/2002, o auto de infração de fls. 182/195, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor total de R\$ 895.057,29.

O referido valor inclui IRPJ: R\$ 25.820,11, juros de mora calculados até 30/08/2002: R\$ 10.885,75, multa de ofício de 75%: R\$ 19.365,08 e multa isolada: R\$ 838.986,35.

O lançamento de ofício de IRPJ originou-se, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls.191/195, da constatação de divergência entre o valor escriturado e o recolhido no ano-calendário de 1999. O lançamento da multa isolada decorreu da falta de recolhimentos de IRPJ por estimativa a que estava obrigada a contribuinte nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

A IMPUGNAÇÃO E O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformada com as referidas exigências, a autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 205/221. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância, fls. 229/230:

“2. A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 28 de setembro de 2002 (fl. 202). No dia 25 de outubro de 2002, foi apresentada impugnação (fls. 205 a 212), cujo teor, em suma foi:

PRELIMINARES.

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1) que "Preliminarmente, quanto à multa isolada de R\$ 838.986,35 sem discutir o seu mérito, o que será abordado à frente, viola, na realidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41
Acórdão nº : 103-22.223

frontalmente o Princípio da Razoabilidade, um dos basilares do Direito Administrativo. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma favorável...";

2) que "A aludida multa estampada na peça fiscal em questão, além de ter efeito confiscatório, atropela a garantia ao direito de propriedade da Recorrente, insculpido no artigo 5º, XXII, e art. 170, II, ambos da Magna Carta, além de indevida como se provará à frente";

MÉRITO.

3) que "Primeiramente, quanto ao período de 1999, a fiscalização entendeu "não ter sido considerado, para efeito de cálculo do imposto, o valor de R\$ 172.134,10, imposto de R\$ 25.820,11, resultado da diferença entre o escriturado e o declarado e pago, e desconsiderando a DCTF entregue a destempo, já sob ação fiscal, cujo valor não constou no "Refis";

MULTA ISOLADA.

4) que "É verdade que a impugnante optou pelo lucro real, porém não fez opção para pagamento do imposto por estimativa em cada mês, opção esta que seria manifestada com o pagamento do primeiro mês, como está previsto no artigo 222 do RIR/99 e seu parágrafo único, originários da lei nº 9.430, artigo 2º e 3º, p, único. Como consta dos dispositivos legais citados, não se trata de uma obrigação, mas de uma faculdade, eis que "poderá" não obriga, mas faculta";

5) que "Em nenhum momento a fiscalização fez prova da autuada ter optado pela estimativa mensal, o que é bastante para descaracterizar a aplicação da multa isolada prevista no artigo 44, § 1º - IV da lei 9430/96, não prevalecendo pois a capitulação mencionada no auto (arts. 2º, 43, 44 - p 1º, IV lei 9430/96; 222, 841 - III e IV, 843 a 957, p. único - IV, RIR/99), conseqüentemente não estaria sujeita à apresentação dos balancetes de suspensão/redução e equivocou-se ao afirmar, no "Termo e Constatação", fls. 42, que "mesmo optando pelo lucro real anual nos exercícios de 98, 99, 2000, 2001, anos calendários de 97, 98, 99, 2000 não efetuou, conforme determina o artigo 2º da lei 9430/96, o pagamento mensal por estimativa", artigo que, como retro explicitado, não obriga, mas sim, diz que poderá optar, opção que não foi feita...";

IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO A MENOR.

6) que "Quanto à diferença de imposto no valor de R\$ 25.820,11 não há o que discutir por estar correta a apuração, do que será requerido parcelamento"; e

PEDIDO.

7) que "Ante o exposto, por ser de direito e justiça, requer o acolhimento da impugnação, julgando-a procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41
Acórdão nº : 103-22.223

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, que prolatou o Acórdão nº 1.811, de 02/12/2003, fls. 227/233, cuja ementa dispõe:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Anos-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. MULTA ISOLADA - Nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Lei nº 8.981, de 1995, quando o sujeito passivo não recolhe qualquer valor a título de IRPJ por estimativa, e nem elabora os balancetes de redução ou suspensão, incabível a aplicação de multa isolada, pois a forma de apuração do lucro é trimestral e definitiva, devendo ser desconsiderada a DIRPJ apresentada indicando a opção pela apuração anual.

Lançamento Procedente em Parte.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são, em resumo, as seguintes:

“3. A impugnação reúne os requisitos de admissibilidade e, portanto, dela toma-se conhecimento, pelo que passo a fundamentar (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores).

MÉRITO.

APURAÇÃO ANUAL. MULTA ISOLADA.

4. Para a solução da lide, cabível algumas considerações a respeito das formas de apuração trimestral ou anual do imposto de renda. A Lei nº 9.430, de 1.996, assim dispõe a respeito do assunto (grifei):

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

5. Por sua vez, os arts. 35 e 37 da Lei nº 8.981, de 1995, assim dispõem (grifei):

“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41
Acórdão nº : 103-22.223

imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo: a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário; b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior."

(...)

"Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art.44) deverão para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 5º . O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art.35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6º. As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal."

6. O § 5º do artigo 37 retro mencionado estabeleceu que o contribuinte submetido à tributação pelo lucro real deve efetuar mensalmente no curso do ano-calendário, recolhimento por estimativa segundo as regras dos artigos 27 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, ou efetuar os balancetes de redução ou suspensão.

7. O contribuinte, optante ou obrigado ao lucro real, que não proceder aos recolhimentos por estimativa, e não demonstrar, por balanços ou balancetes de suspensão ou redução, que o valor acumulado já pago excede ao valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, está sujeito à apuração trimestral do tributo, de acordo com a legislação comercial e fiscal (artigo 1º da Lei nº 9.430, de 1996).

8. Assim, conclui-se que, caso o contribuinte tivesse optado pela apuração anual do imposto de renda, deveria efetuar os recolhimentos trimestrais, por estimativa, ou justificar sua abstenção por balancetes mensais, condição necessária para caracterizar sua opção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41
Acórdão nº : 103-22.223

9. A impugnante não efetuou mensalmente os pagamentos por estimativa e nem elaborou os balancetes de suspensão ou redução do IRPJ. Portanto, estava obrigada à apuração trimestral e definitiva. Nesse sentido, deveria ter apresentado as DIRPJ com apuração do lucro real, mas não o fez. As DIRPJ apresentadas indicam a opção pela apuração anual, contrariando o disposto no § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

10. Em decorrência do exposto, o sujeito passivo deveria ter sido tributado de ofício pelo lucro real, cobrando-se o IRPJ devido trimestralmente. Assim, a aplicação da multa isolada questionada pela impugnante é indevida. Considerando, ainda, que os procedimentos demandados implicam em completa alteração do lançamento, inclusive dos enquadramentos legais, não há como manter a exigência, por ser improcedente. Ressalte-se que pode ser realizada outra fiscalização, mediante expressa autorização do Delegado local, para apuração do lucro real e, sendo o caso, dos tributos devidos. Ao final deste acórdão, proceder-se-ão as devidas retificações no lançamento.

RECOLHIMENTO A MENOR DO IRPJ.

11. No que se refere ao lançamento decorrente de diferença apurada entre os valores do IRPJ escriturados e declarados relativos ao ano-calendário de 1999, o mesmo deixa de ser apreciado porque a impugnante assumiu o erro cometido.

CONCLUSÃO.

E, por unanimidade de votos, foi julgado procedente em parte o lançamento. A exigência relativa à multa isolada foi exonerada integralmente, no valor de R\$ 838.986,35 e mantida integralmente a do IRPJ, no valor de R\$ 25.820,11.

O RECURSO DE OFÍCIO

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, da parte do julgamento de primeiro grau consubstanciado no Acórdão nº 1.811, de 02/12/2003, fls. 227/233, que exonerou a empresa ETCA - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA. da exigência relativa à Multa Isolada, constante do Auto de Infração lavrado em 25/09/2002, fls. 182/195, no valor de R\$ 838.986,35.

O recurso de ofício teve como fundamento o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41
Acórdão nº : 103-22.223

9.532/97. O valor exonerado supera o limite de alçada estabelecido pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41
Acórdão nº : 103-22.223

VOTO VENCIDO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA - Relator

O valor do crédito tributário exonerado supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 333/97, devendo, portanto, a decisão de primeira instância, ser submetida à revisão necessária, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Conheço, portanto, do recurso.

Conforme relatado, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém-PA exonerou a contribuinte da exigência relativa à Multa Isolada, constante do Auto de Infração lavrado em 25/09/2002, fls. 182/195, no valor de R\$ 838.986,35.

A exigência da aludida Multa Isolada, segundo a descrição dos fatos do Auto de Infração, fls. 191/195, decorreu da falta de recolhimentos de IRPJ por estimativa a que estava obrigada a contribuinte nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Os valores do IRPJ devido por estimativa, base de cálculo da Multa Isolada, foram apurados pela autoridade fiscal com base no demonstrativo "Receitas – Composição Base de Cálculo" de fls. 55/59.

De acordo com o voto condutor do julgamento de primeira instância, "a impugnante não efetuou mensalmente os pagamentos por estimativa e nem elaborou os balancetes de suspensão ou redução do IRPJ. Portanto, estava obrigada à apuração trimestral e definitiva. Nesse sentido, deveria ter apresentado as DIRPJ com apuração do lucro real, mas não o fez. As DIRPJ apresentadas indicam a opção pela apuração anual, contrariando o disposto no § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995. Em decorrência do exposto, o sujeito passivo deveria ter sido tributado de ofício pelo lucro real, cobrando-se o IRPJ devido trimestralmente. Assim, a aplicação da multa isolada questionada pela impugnante é indevida. Considerando, ainda, que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41
Acórdão nº : 103-22.223

procedimentos demandados implicam em completa alteração do lançamento, inclusive dos enquadramentos legais, não há como manter a exigência, por ser improcedente.”

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que, nos anos-calendário da autuação, **1997 a 2001**, a autuada submeteu-se à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com base no lucro real **anual**, apurando Imposto de Renda devido (a pagar) somente nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, conforme consta das cópias dos Recibos de Entrega das Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1997 a 2000, fls. 83 a 86, dos Recibos de Entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, fls. 73/82, do Termo de Constatação de fls. 42, do Recurso e demonstração anexa ao mesmo, respectivamente, fls. 210 e 213, e do Auto de Infração, fls. 182/195.

Não concordo com o entendimento supra do julgado de primeira instância. Entendo que, uma vez encerrado o período de apuração do IRPJ, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter o seu efeito, prevalecendo a exigência do imposto efetivamente devido. Entendo, ainda, que, no caso da recorrente, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ correspondente aos anos-calendário da autuação, 1997 a 2001, ocorreu no dia 31 de dezembro de cada um desses anos, data do encerramento do período de apuração anual.

Portanto, em relação aos anos-calendário de **1997 e 1998**, entendo caber a autuação da referida Multa Isolada, tendo, no entanto, como base de cálculo da mesma, o valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ devido, apurado nas respectivas Declarações de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Quanto ao ano-calendário de **1999**, entendo não ser cabível a aplicação da Multa Isolada, aqui discutida, pois, conforme delineado no Auto de Infração, fls. 182/195, foram aplicadas duas multas de ofício sobre a mesma base de cálculo, ou seja, o IRPJ não recolhido, caracterizando uma dupla penalidade de ofício sobre a mesma infração, o que considero inadmissível. Confirmam este meu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41

Acórdão nº : 103-22.223

entendimento, dentre outros, os Acórdãos desta 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes nºs 103-20.475, 103-21.116, 103-21.275 e 103-21.571, cujas ementas transcrevo abaixo:

Acórdão nº 103-20.475

"Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal."

Acórdão nº 103-21.116

"Incabível o lançamento da multa de ofício isolada sobre valores apurados no próprio auto de infração, visto que resta caracterizada dupla exigência de multas."

Acórdão nº 103-21.275

"A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal."

Acórdão nº 103-21.571

"Não cabível a aplicação da multa isolada, quando sobre a mesma base de cálculo, já foi aplicada multa, em lançamento de ofício, constitutivo de crédito tributário."

Finalmente, no tocante aos anos-calendário de **2000 e 2001**, entendo não ser cabível a aplicação da aludida Multa Isolada, uma vez que, conforme mencionado acima, nesses anos-calendário de 2000 e 2001 a contribuinte não apurou Imposto de Renda devido (a pagar).

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso *Ex Officio*, para restabelecer a exigência da multa isolada em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998, tendo como base de cálculo o montante do imposto devido apurado nas respectivas declarações de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, 09 de dezembro de 2005.

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41
Acórdão nº : 103-22.223

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator Designado

O preceito inscrito no artigo 1º da Lei nº 9.430, de 1996, é cristalino, ao estabelecer a apuração trimestral do IRPJ

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei."

Facultativamente, a Lei em tela, em seu artigo 2º, autorizou a adoção de sistemática de apuração diversa, dessa feita com base em estimativas mensais, mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta do mês de referência, vinculando, todavia, a opção em lume à obrigatoriedade da determinação do IRPJ definitivo no dia 31 de dezembro do ano-calendário então em curso, consoante o § 3º, abaixo reproduzido:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41
Acórdão nº : 103-22.223

§ 2o A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3o A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Ao seu turno, o artigo 3º da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que a opção do contribuinte, quer pela apuração trimestral, quer pelos recolhimentos mensais por estimativas, é irretratável para todo o ano-calendário, *verbis*:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.”

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Reitera-se, pois, que a alternativa da apuração pelo regime de estimativas é mera faculdade que o legislador conferiu ao contribuinte, conforme o disposto no artigo 2º, supramencionado, sendo certo que tal escolha se exerce no ato do recolhimento do IRPJ correspondente ao mês de janeiro, ou do início das atividades, a teor do parágrafo único do artigo 3º.

Todavia, a sistemática de apuração de estimativas admite a suspensão ou a redução dos recolhimentos mensais, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.891, de 1995, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41
Acórdão nº : 103-22.223

“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.”

De tudo o que se destacou nas linhas precedentes, cabe concluir que a inexistência de recolhimentos mensais sobre bases de cálculo estimadas, se não justificada por demonstrações elaboradas em balanços de suspensão ou redução das antecipações ora aludidas, remete o contribuinte à regra geral da apuração trimestral, firmada no artigo 1º da Lei nº 9.430, de 1996.

O entendimento consubstanciado no parágrafo anterior está consolidado na doutrina. Leia-se, a respeito, a observação adiante registrada, extraída da obra “Regulamento de Imposto de Renda – 2002, Volume I”, FISCOsoft Editora, Antonio Airton Ferreira e outros autores, nas notas sobre o artigo 220¹:

“2 – BALANÇO ANUAL COMO OPÇÃO – O balanço anual permanece no sistema como faculdade a ser exercida exclusivamente pelas empresas tributadas pelo lucro real, desde que acompanhada dos recolhimentos mensais por estimativa.”

Anote-se, ainda, dos mesmos autores, o seguinte comentário gravado sob a transcrição do artigo 221²:

“1 – APURAÇÃO ANUAL COMO ALTERNATIVA À REGRA – O lucro real, como regra, deverá ser apurado trimestralmente, na forma do artigo 220. A Apuração anual é uma alternativa que, para seu exercício, requer pagamentos mensais por estimativa, nos termos das normas a seguir.”

¹ Pág. 519.

² Pág. 520.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11522.000860/2002-41
Acórdão nº : 103-22.223

Em face do exposto, tem razão a autoridade julgadora de primeira instância. Se a fiscalizada não exerceu a opção pela apuração anual mediante o recolhimento de antecipações mensais sobre bases estimadas, nem elaborou balanços ou balancetes de suspensão ou redução que justificassem a ausência de tais antecipações, deve prevalecer a regra geral que impõe a determinação de resultados trimestrais definitivos, sobre os quais se calcula o imposto de renda ao fim dos referidos períodos que dividem o ano-calendário, encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

Diante dos argumentos aqui reunidos, nego provimento ao recurso *ex officio*, não acolhendo, ao contrário do ilustre Relator, a multa isolada em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998, bem assim em relação aos demais períodos narrados na acusação, pelos mesmos fundamentos, uma vez que a pessoa jurídica não pode ser punida pelo descumprimento de obrigação inexistente, já que a autuada desprezou a opção pela apuração anual, ao preferir não exercê-la.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 09 de dezembro de 2005.


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

